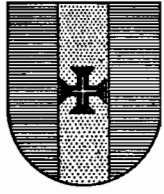


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 12

Quinta-feira, 3 de Abril de 1986

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/M:

Revoga os Decretos Regionais n.º 27/78/M e 14/80/M, respectivamente de 22 de Agosto e de 22 de Outubro.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, com várias adaptações.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/86/M:

Altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/86/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 417/86: 20/3

Actualiza o tarifário para os transportes públicos colectivos de passageiros na Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 418/86:

Determina que o início de funções por Maria de Fátima Faria Moniz, admitida através da Resolução n.º 258-Q/86, seja contado a partir de 1 de Abril de 1986.

Resolução n.º 419/86:

Autoriza a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. a participar no capital social de uma sociedade a constituir, tendo por objecto a exploração de transportes públicos em automóvel.

Resolução n.º 420/86: 20/3

Atribui uma comparticipação à Câmara Municipal do Porto Santo, no montante de 1 500 000\$.

Declaração/Rectificação:

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/M

de 31 de Março

Revogação dos Decretos Regionais n.º 27/78/M e 14/80/M, respectivamente de 22 de Agosto e de 22 de Outubro

Na perspectiva da satisfação das necessidades da população em termos de saneamento básico, a Assembleia Regional da Madeira criou, pelo Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, a empresa de Saneamento Básico da Região da Madeira, E.P.. Posteriormente, a respectiva comissão instaladora propôs o respectivo estatuto, o qual veio a ser aprovado pelo Decreto Regional n.º 14/80/M, de 22 de Outubro.

Entretanto, verificou-se não estarem reunidas as condições necessárias ao êxito daquela empresa, pelo que não seria aconselhável o seu lançamento.

Assim:

Considerando a conveniência do empenhamento directo da Secretaria Regional do Equipamento Social na concretização das soluções relativas às origens da água para abastecimento público, no quadro de uma política integrada de gestão dos recursos hídricos da Região;

Considerando a necessidade de legislação adequada que, no domínio do saneamento básico, venha a compatibilizar o exercício do poder local com o desenvolvimento de uma política regional para o sector:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, que criou a empresa pública de Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P..

2 — É igualmente revogado o Decreto Regio-

nal n.º 14/80/M, de 22 de Outubro, que aprovou o seu estatuto.

Art. 2.º — No prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto legislativo regional, o Governo Regional providenciará a criação da Direcção Regional de Saneamento Básico, no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor no dia em que se iniciar a vigência do decreto regulamentar regional que estabelecer a orgânica da Direcção Regional de Saneamento Básico.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M

de 2 de Abril

Estacionamento abusivo e remoção de veículos

O Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, estipula que os veículos removidos da via pública pelas autoridades em consequência de estacionamento abusivo ou que constitua evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito são adquiridos por ocupação pelo Estado, quando considerados abandonados.

Porém, na Região, tal solução revela-se inadequada, pois é aos respectivos órgãos de governo próprio que compete resolver toda a complexa problemática da circulação rodoviária.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — É aplicado na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — Os veículos recolhidos e considerados abandonados são adquiridos por ocupação pela Região.

Art. 3.º — As taxas a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, são fixadas por portaria do Secretário Regional do Plano.

Art. 4.º — O presente diploma aplica-se também a veículos já considerados abandonados cujas operações de remoção e recolha já tenham sido efectuadas.

Aprovado em sessão plenária em 4 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/86/M

de 29 de Março

Alterações ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Em 22 de Março de 1984 foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, que mandou aplicar à Região, com as necessárias adaptações, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Recentemente, porém, foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Outubro de 1985, o Decreto-Lei n.º 402/85, o qual manda alterar o n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 11.º do Estatuto das IPSS atrás referido, por forma a simplificar algumas formalidades inerentes ao registo destas instituições, procurando-se assim racionalizar os mecanismos relativos a este processo, sem que deixem de estar assegurados os interesses legítimos de todas as partes nele intervenientes.

Por outro lado, verifica-se que as alterações agora introduzidas correspondem a medidas recomendadas pelos resultados da experiência até agora observada neste domínio, sendo mesmo de referir que algumas dessas medidas já haviam sido

solicitadas pelos representantes das próprias instituições interessadas.

Nesta conformidade, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 11.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Registo)

1 —

2 — Por portaria do Governo Regional será regulamentada a organização e funcionamento do registo e, em especial:

a) A definição dos objectivos e conteúdo do registo;

b) A especificação dos actos sujeitos a registo;

c) A determinação dos efeitos do registo, em especial dos relacionados com a validade ou eficácia dos actos a ele sujeitos;

d) Os trâmites e formalidades do processo de registo;

e) Os fundamentos de recusa ou cancelamento do registo;

f) As condições de realização dos registos provisórios e officiosos;

g) A definição dos serviços competentes para a efectivação do registo e das comunicações exigidas pelo n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil.

Artigo 11.º

(Dispensa de estrutura pública)

Os estatutos das instituições e respectivas alterações não carecem de revestir a forma de escritura pública desde que o respectivo registo seja efectuado nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 7.º.

Art. 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Gomes Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/86/M

de 3 de Abril

Aplicação à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, do disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, veio integrar no direito contra-ordenacional as normas de âmbito laboral que impõem meros deveres para com a Administração, de cujo incumprimento não resulta, pelo menos directa e imediatamente, uma lesão de direitos fundamentais legalmente consagrados.

Por outro lado, através daquele diploma, tendo em vista a efectivação de uma mais rápida e eficaz justiça laboral, foi conferida à Inspeção do Trabalho a competência para o processamento das contra-ordenações laborais, por ser este o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

Considerando que os motivos que levaram à publicação do referido diploma, em grande parte invocados no seu preâmbulo, são igualmente pertinentes em relação à realidade regional:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aplicável na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art.º 2.º — 1 — O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene e segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais reverterá para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2 — O produto das demais coimas reverterá para o Fundo de Desemprego, que transferirá

anualmente 30% da receita efectivamente arrecadada para o orçamento da Região.

3 — A receita transferida nos termos do número anterior será destinada a custear, a título de compensação, as despesas de funcionamento e processuais a suportar pela Inspeção Regional do Trabalho.

Art.º 3.º — As entidades sujeitas a fiscalização da Inspeção Regional do Trabalho deverão comunicar a este organismo, antes do início da actividade, a denominação social, ramos de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do Diário da República ou Jornal Oficial da Região em que haja sido publicado o respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor e o número de trabalhadores ao serviço.

Art.º 4.º — 1 — O processamento das contra-ordenações laborais previstas no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, compete, na Região Autónoma da Madeira, à Inspeção Regional do Trabalho.

2 — A aplicação das coimas estabelecidas para as contra-ordenações referidas no número anterior compete ao inspector regional do Trabalho e, nas suas ausências ou impedimentos, a funcionário do quadro técnico superior para o efeito designado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art.º 5.º — A instrução dos processos contra-ordenacionais será confiada a funcionários devidamente habilitados para o efeito, os quais poderão ser coadjuvados por pessoal administrativo, a designar pelo inspector regional do Trabalho.

Art.º 6.º — O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Junho de 1986.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 417/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 20 de Março de 1986, resolveu:

Actualizar o tarifário para os transportes públicos colectivos de passageiros na Ilha do Porto Santo, de acordo com a tabela anexa, e a partir de 1 de Abril de 1986.

Por forma a que os utentes não tenham de suportar os custos reais destes transportes, o subsídio mensal atribuído à empresa concessionária é fixado em quatrocentos e vinte mil escudos.

Tarifas das carreiras de transporte colectivo de passageiros no Porto Santo:

Carreira n.º 1

VILA/DRAGUAL — 20\$00
VILA/FARROBO — 35\$00
VILA/CAMACHA — 60\$00

Carreira n.º 2

VILA/PORTELA — 37\$50
VILA/SERRA DE FORA — 60\$00

Carreira n.º 3

VILA/CAMPO DE BAIXO — 30\$00
VILA/CAMPO DE CIMA — 60\$00

Carreira n.º 4

VILA/CAMPO DE BAIXO — 30\$00
VILA/CABEÇO — 37\$50
VILA/CALHETA — 60\$00

Carreira n.º 5

VILA/PORTO DE ABRIGO — 70\$00

Carreira n.º 6

VILA/VOLTA À ILHA — 420\$00.

Obs: os menores de 4 a 12 anos beneficiarão de uma tarifa especial igual a metade da tarifa normal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 418/86

Dada a urgente conveniência de serviço, a funcionária Maria de Fátima Faria Moniz, admitida através da Resolução n.º 258-Q/86, de 13 de Fevereiro, para o cargo de telefonista de 2.ª classe do quadro da Secretaria-Geral da Presidência, dá início ao exercício das referidas funções no dia 1 do próximo mês de Abril.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 419/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 20 de Março de 1986, resolveu:

Autorizar a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., a participar no capital social de uma sociedade a constituir tendo por objecto a exploração de transportes públicos em automóvel, devendo tal participação ser de 5% a 7% do respectivo capital social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 420/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 20 de Março de 1986, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 1 500 000\$00 à Câmara Municipal do Porto Santo no âmbito dos investimentos daquela autarquia.

A presente verba tem cabimento na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 09, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no «Jornal Oficial», 1.ª série n.º 8, de 6 de Março de 1986, o mapa do Pessoal Auxiliar, — Ensino Secundário, Preparatório e Magistério Primário —, anexo à Portaria n.º 17/86, rectifica-se onde se lê:

«Escola Secundária de Machico, contínuo de 2.ª classe, letra T, 2 lugares» deve ler-se:

«Escola Secundária de Machico, Contínuo de 2.ª classe, letra T, 4 lugares».

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ...	950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	» ...	375\$

Números e Suplementos — preço por página, 2\$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»